



Estado do Pará - Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA  
Assessoria Jurídica



**PARECER JURÍDICO**

Processo administrativo nº 754/2017/PMI-SEGOV

Processo Licitatório nº. 9/2017-00014 – PREGÃO PRESENCIAL

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

**Assunto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, PARA ATENDER AO PROGRAMA BRASIL CARINHOSO-FNDE**

**SINOPSE FÁTICA**

Trata-se os autos administrativos formulado pela Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri/PA, encaminhados a esta Assessoria Jurídica, com o objetivo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, PARA ATENDER AO PROGRAMA BRASIL CARINHOSO-FNDE**, com abertura do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial.

Constam nos documentos em anexo aos autos administrativos autorização do Gestor Municipal para abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, onde fora nomeada a Senhora RAIMUNDA DE CARVALHO PEREIRA, portadora do RG nº 2311972 e do CPF nº. 327.540.512-87, para exercer o cargo em comissão de Pregoeira, conforme portaria 256/2017/GAB/PMI em anexo aos autos administrativos.

Compulsando os autos verifica-se que foram observadas todas as regras pertinentes para a formalização do contrato na modalidade Pregão Presencial e para a realização do processo licitatório.

Estes são os breves fatos.

*[Assinatura]*  
M<sup>re</sup> de Jussara C. de Miranda  
Procuradora  
Portaria 00014/2017



Estado do Pará - Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA  
Assessoria Jurídica



**FINALIDADE DO PARECER JURIDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada sobre a legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

*Barbosa*  
M<sup>re</sup> de J<sup>ur</sup> de Igarapé-Miri  
Procuradora  
Portaria 00014/2017





Estado do Pará - Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA  
Assessoria Jurídica



**DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

Como dito alhures e pelas documentações acostadas no processo administrativo foram seguidas todas as formalidades legais para a realização do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, PARA ATENDER AO PROGRAMA BRASIL CARINHOSO-FNDE**

Importante salientar primeiramente, que é de extrema importância e de grande relevância a Administração Pública manter o bom funcionamento na prestação de serviços contínuos à população, principalmente quando se trata de saúde.

A Lei nº. 8.666/93, em seu diploma legal institui o início do procedimento licitatório, vejamos o dispositivo:

Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)”

Nota-se que os requisitos enumerados no presente artigo, foram obedecidos pela Administração Pública, estando em estrita conformidade com a legis específica e com seu ordenamento jurídico pertinente para a formalização do contrato e de seu objeto.

**DA MINUTA CONTRATUAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Os contratos realizados com a Administração Pública e terceiros devem conter todas as cláusulas que descrevam o objeto e seus elementos característicos, a forma de execução, preços, condições etc.

O diploma legal do art. 55 da Lei nº. 8.666/1993 especifica as clausulas necessárias que devem conter no contrato administrativo, *in verbis*:

*Assinado*  
Mº de Jesus O. de Miranda  
Procuradora  
Portaria 00014/2017



Estado do Pará - Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA  
Assessoria Jurídica



“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

*[Handwritten signature]*  
M. de Jesus O. Almeida  
Procuradora  
Portaria 00014/2017



Estado do Pará - Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA  
Assessoria Jurídica



XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Nesse contexto vislumbro que a minuta contratual acostada aos autos, acertadamente estabelece com clareza e precisão as condições para execução, expressas em cláusulas que definem direito, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vincula.

A Administração Pública sempre deve prevalecer dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Conforme preceitua nossa carta magna, vejamos:

“Art.37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

*Boiça*  
Procuradora  
Portaria 000/14/2017





Estado do Pará - Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA  
Assessoria Jurídica



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(...)

Nesse sentido observa-se que a Administração Pública, seguiu arduamente as regras para abertura do procedimento do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, encontrando-se em perfeita legalidade.

Diante desse contexto legal, passamos a frisar sobre a legalidade da modalidade licitatória do contrato administrativo formalizado entre as partes.

Os recursos financeiros para a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de higiene pessoal, para atender o programa brasil carihoso -FNDE, denotam-se de recurso específico destinados exclusivamente para tal finalidade, estabelece o art. 14 da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Portanto, a Administração Pública em atento a legislação, esta se prevaleceu do princípio da legalidade, interesse público, moralidade e publicidade, pois obedeceu fielmente a conjuntura estabelecida na Lei nº. 8.666/1993.

O procedimento licitatório aderido pelo ente administrativo esta previsto na Lei nº 10.520/2002, que garante a contratação de serviços comuns, *in verbis*:

"Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: "*Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

**Parágrafo único.** *Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de*



Estado do Pará - Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA  
Assessoria Jurídica



*desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

Portanto o serviço ora a ser contratado pela Administração se enquadra com serviços comuns.

O enquadramento do objeto da licitação como serviço comum, por sua vez, implica a análise da Administração para enquadrá-la como “serviço comum” de modo justificado.

Vejamos o diploma legal da Lei nº. 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

**III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e**

**IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**

Tais requisitos elencados na legislação se concretizam harmoniosamente ao procedimento licitatório em tela a qual se aplicou a Administração.



Estado do Pará - Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA  
Assessoria Jurídica



**DA CONCLUSÃO DO PARECER**

Pelo exposto, verifica-se que o procedimento licitatório utilizado pela Administração esta em consonância com os requisitos especificados pela Lei nº. 10.520/2002, onde os fornecimentos de materiais de higiene pessoal se enquadram estritamente em serviços comuns, o qual será destinado exclusivamente para o programa brasil carinhoso-FNDE apresenta respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Importante ainda destacar que a minuta contratual se encontra aderida às especificações que dispõe o art. 55 da Lei nº. 8.666/93, não havendo nenhum vício formal e material.

Nesse diapasão opinamos favoravelmente pela minuta do edital, bem como a minuta do contrato e anexos, por estarem de acordo com preceitos legais da lei nº 8.666/93, devido o procedimento licitatório está em perfeita harmonia com a legislação.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Igarapé Miri/PA, 13 de junho de 2017.

*Fábio Corrêa Silva*  
Fábio Corrêa Silva  
OAB / PA nº 22.872  
Assessor Jurídico  
Portaria Nº 0341/2017

*Leiranda*  
Leiranda de Jesus de Miranda  
Procuradora  
Portaria 00014/2017